

**PROJETO DE LEI Nº 2011
(Do Senhor Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais.

Artigo 2º - As operadoras de telefonia fixa e móvel, na área de suas respectivas concessões, ficam obrigadas a instalar acesso telefônico de emergência, para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão.

§ 1º - No caso de telefonia fixa, o atendimento se dará através de equipamento telefônico às margens da rodovia, com espaçamento de 05(cinco) quilômetros entre os equipamentos, com margem de até 500(quinhentos) metros para mais ou para menos, conforme condições técnicas da rodovia.

§ 2º - No caso de telefonia móvel celular, deverá ser disponibilizado, ao longo dos trechos rodoviários, sinal suficiente para atendimento de emergência.

Artigo 3º - Fica facultada a instalação de placas informativas da disponibilização do serviço, no tamanho máximo de 04(quatro) metros quadrado ou superior, caso haja legislação específica aplicável, podendo conter a logomarca da concessionária em tamanho não superior a 20%(vinte por cento) do tamanho total da placa.

§ 1º - Em caso de haver mais de uma operadora, as placas conterão logomarcas alternadas a cada

placa, de maneira paritária, devendo as concessionárias envolvidas acordarem previamente entre si a ordem de instalação.

§ 2º - As placas deverão conter os telefones do hospital público mais próximo na qual se encontra o serviço de atendimento móvel de urgência e da polícia rodoviária competente para atendimento de ocorrências na rodovia.

§ 3º - A instalação das placas tratadas neste artigo deverá obedecer à legislação de trânsito e demais normas e autorizações pertinentes, não podendo está em desacordo.

Artigo 4º - Fica facultada às operadoras a operação em conjunto, fornecendo alternativamente sinal de telefonia móvel celular, substituindo 06(seis) terminais físicos, de modo a haver, no mínimo, um terminal físico a cada 10(dez) quilômetros.

Parágrafo único - O sinal disponibilizado deverá atender a todos os usuários de telefonia móvel, categoria serviço móvel pessoal, independentemente da operadora utilizada.

Artigo 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com as Operadoras para a utilização do FUST - Fundo de Universalização das Telecomunicações para a implantação do serviço tratado nesta lei.

Artigo 6º - As concessionárias deverão atender às normas técnicas homologadas pela ANATEL para atendimento das disposições contidas nesta lei, assim como às normas ambientais aplicáveis.

§ 1º - Os pedidos de solicitação de licença ambiental para a implantação dos serviços objeto desta lei terão prioridade e deverão tramitar no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

§ 2º - Caso os pedidos de licença não sejam analisados no prazo assinado no § 1º, as operadoras

ficam autorizadas a implantarem em caráter temporário os serviços até que os pedidos de autorização sejam definitivamente analisados.

Artigo 7º - *As despesas decorrentes para execução desta lei, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de acesso a equipamentos de comunicação é de extrema importância, pois a implantação de um sistema de telefonia eficiente tornará mais ágil os serviços de socorros médico e mecânico, além de poderem contribuir com a eficácia da ação policial.

O presente Projeto de Lei prevê a divulgação, nos locais de instalação dos equipamentos, de números telefônicos úteis para os motoristas, a fim de facilitar a comunicação.

Para viabilidade da presente proposta é fundamental a realização de acordos entre as concessionárias dos serviços de telefonia e o governo federal, para utilização de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST), que somam cerca de R\$ 21 bilhões. O FUST, instituído pela Lei Federal 9.998 (17/08/2000) e regulamentado pelo Decreto Federal 3.624 (05/10/2000), objetiva justamente proporcionar recursos para cobertura de parcela de custos operacionais referentes ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações que não seja – a parcela – recuperável com a exploração direta dos serviços. Esses recursos são compostos, basicamente, por contribuição

mensal das próprias prestadoras, nos regimes público e privado, incumbidas da execução das telecomunicações no país.

Pela natureza do Projeto de Lei, o interesse público, aqui traduzido na segurança e saúde dos usuários da rodovia, prevalece sobre as questões comerciais, o uso do FUST é perfeitamente possível.

Com a apresentação desta justificação, pelos fundamentos jurídicos do projeto, mas, sobretudo pelo seu conteúdo social, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para transformá-lo em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2011

ROMERO RODRIGUES
Deputado Federal
PSDB/PB